

RECEITA AGRONÔMICA – UMA SUGESTÃO

Ralph Rabelo Andrade, Eng. Agr.
Jandaia do Sul, 8 de agosto de 2014.

A receita agronômica nasceu com a finalidade de coibir o uso indiscriminado de agrotóxicos. Com a publicação da lei de agrotóxicos, a sua aquisição passou a estar vinculada à prévia existência de uma receita que o recomende. Essa recomendação de uso depende de prévio diagnóstico da necessidade do controle de determinada praga realizado por profissional competente. A recomendação, além de trazer o nome comercial e a quantidade do produto a ser adquirido, também deve informar acerca da forma de aplicação e suas recomendações de uso. É a obediência a essas recomendações que garantirão o uso eficaz e seguro daquele agrotóxico recomendado.

Para contextualização e melhor entendimento do texto a seguir, sugiro que inicie a leitura pelos apêndices I e II, depois volte aqui.

1. As empresas registrantes de agrotóxicos desenvolvem moléculas de substâncias potencialmente biocidas, realizam pesquisa e desenvolvimento até que se chegue a um produto agrotóxico que controle determinada praga em favor da otimização da produtividade de determinada cultura de interesse econômico, social ou alimentar. Para que uma empresa consiga registro dessa molécula, há diversas etapas que devem cumprir nas três áreas da administração federal: **(a)** Ministério da Agricultura, provando que o produto é eficaz no controle de determinada praga¹; **(b)** Ministério do Meio Ambiente, comprovando que o produto possui risco ambiental aceitável² e **(c)** Ministério da Saúde, através da ANVISA, comprovando que o produto é seguro quando ingerido em determinados níveis nos alimentos³. São etapas exigentes e necessárias, a que todas as empresas submetem-se para registrar seus produtos.

¹ Relatório de estudos: **(a)** de testes sobre eficiência e praticabilidade do produto na finalidade proposta; **(b)** de compatibilidade com outros produtos; **(c)** de desenvolvimento de resistência ao produto; **(d)** de resíduos e intervalo de segurança; **(e)** das análises quantitativas indicando a persistência dos resíduos em vegetais, animais, água, solo e ar e **(f)** informações sobre bioacumulação, persistência e mobilidade.

² Relatório de estudos: **(a)** de propriedades físico-químicas; **(b)** de dados relativos à toxicidade para microrganismos, microcrustáceos, peixes, algas, organismos de solo, aves, plantas e insetos não-alvo; **(c)** de dados relativos à bioacumulação, persistência e mobilidade; **(d)** de dados relativos à toxicidade para animais superiores; **(e)** do potencial mutagênico, embiofetotóxico e carcinogênico em animais; **(f)** das análises quantitativas efetuadas indicando a persistência dos resíduos em vegetais, animais, na água, no solo e no ar e **(g)** método analítico e sua sensibilidade para determinação de resíduos de agrotóxicos.

³ Relatório de estudos: **(a)** de propriedades físico-químicas; **(b)** de resíduos, intervalo de segurança e limite dos resíduos estranhos; **(c)** das análises quantitativas efetuadas indicando a persistência dos resíduos em vegetais, animais, na água, no solo e no ar; **(d)** biológicos envolvendo aspectos bioquímicos e toxicológicos agudos e crônicos; **(e)** de antídoto ou tratamento disponível no País, para os casos de intoxicação humana e **(f)** intervalo de reentrada de pessoas nas áreas tratadas.

2. Um comerciante que deseje comercializar agrotóxicos deverá registrar-se junto ao órgão estadual competente, havendo uma série de exigências, como **(a)** possuir um espaço físico especialmente adequado ao armazenamento de agrotóxicos, **(b)** autorização do município quanto à localização, **(c)** autorização do órgão ambiental quanto à adequação ambiental (licença ambiental), **(d)** certificado de vistoria do corpo de bombeiros quanto ao projeto de prevenção contra incêndio e pânico e **(e)** de um profissional responsável técnico habilitado.

3. Os profissionais da agronomia diagnosticam a praga em determinada cultura e, caso sua infestação ultrapasse o nível de controle, lavram uma Receita Agronômica que autoriza o agricultor a adquirir determinado produto agrotóxico para controlá-la. A Receita Agronômica é um documento que traz uma série de informações técnicas para que o agricultor aplique determinado agrotóxico de forma a garantir a eficiência no controle de determinada praga sem que haja contaminação ambiental, intoxicação do aplicador e contaminação do alimento que se está produzindo.

4. Receita Agronômica em mãos, o agricultor adquire o agrotóxico e iniciará a fase que fará valer – ou não – todas as fases anteriores: a aplicação.

A finalidade precípua da receita agronômica é a garantia de que um produto potencialmente tóxico – ao homem e ao ambiente – seja utilizado de forma a controlar eficientemente uma praga sem que, no entanto, haja contaminação ambiental ou contaminação de um produto que, via de regra, transformar-se-á em alimento ao próprio homem. Quanto maior a distância entre o que é determinado na receita e o que é efetivamente realizado pelo usuário, maiores as chances de transformar todas as precauções tomadas nas fases anteriores, desde a pesquisa até sua comercialização, em NADA. Por isso o profissional da agronomia deve adequar a forma de expressão técnica⁴ às necessidades do cliente e às normas legais.

A falta de uma simples e pequena peça de um relógio é suficiente para comprometer o funcionamento dele todo e, você sabe, “relógio que atrasa não adianta”. A melhoria da qualidade de receita agronômica, em termos didáticos, é essencial, mas não se pode esquecer daquele que será o responsável por transformá-la em realidade: o usuário. Relevá-lo a um segundo plano é, no mínimo, irresponsável, pois magnifica as chances de transformar TODO aquele trabalho em NADA. O TODO e o NADA, tão opostos, separados pela distância da largura de uma única folha de papel.

Produzir alimentos seguros é um mecanismo tão complexo quanto um relógio, com suas dezenas de peças distintas em forma e função, mas que concorrem entre si ao atendimento de um mesmo propósito.

⁴ Anexo à Resolução CONFEA nº 1002 de 26 de novembro de 2002, art. 9º, III, e, g.

Os resultados do Programa de Análise de Resíduos em Alimentos (PARA) da ANVISA⁵ são prova de que o atual “modelo” de controle e fiscalização sobre o comércio de agrotóxicos via emissão de receita agrônômica não está surtindo os efeitos desejados na adequabilidade do seu uso, assim como não atende aos mais interessados: os consumidores dos alimentos. A persistência nesse “modelo” é prova, também, que a causa do problema não está no próprio modelo, incapaz de criar e manter a si próprio, mas naqueles que o criaram⁶, o executam e o fomentam. Sejam PRAGMÁTICOS: o “modelo” não funciona e deve ser revisto.

Faço, agora, duas propostas para melhoria da segurança alimentar da população, iniciando pela mais branda e partindo para a mais “radical” e, diga-se, a mais adequada tecnicamente.

⁵ Ver Apêndice II.

⁶ Com boas intenções, não duvido.

PROPOSTA 1

Alteração da formatação (layout) da Receita Agronômica.

Considerando-se que o profissional da agronomia deve adequar a forma de expressão técnica⁷ às necessidades do cliente e às normas legais, sugiro uma formatação, através de um modelo, que dê destaque e prioridade às informações sobre tecnologia de aplicação, precisamente aquelas essenciais que o usuário precisa conhecer e deve obedecer para garantia de uma correta aplicação. Todas as informações obrigatórias constantes no art. 66 do Decreto Federal nº 4.074/2002 foram contempladas. Sugere-se eliminar qualquer informação adicional além daquelas obrigatórias, assim como aprimorar e destacar as informações referentes às instruções específicas de aplicação.

As informações obrigatórias que as receitas agronômicas devem conter estão relacionadas no art. 66 do Decreto Federal nº 4.074/2002, conforme Anexo I. Essas informações foram distribuídas em uma ordem específica que contribui ao seu entendimento pelos usuários, conforme Apêndice III.

A sugestão de modelo de receita, baseada nas informações obrigatórias e em uma distribuição mais coerente, um layout mais didático, consta no apêndice IV. Como mera sugestão, o modelo está, claro, sujeito a melhorias.

A alteração do formato da receita pelas empresas responsáveis pela comercialização dos sistemas de banco de dados já utilizados pela quase totalidade das empresas e profissionais é muito simples, não necessitando haver nenhuma alteração na estrutura, em si, do banco de dados. Essa medida simples já é suficiente para promover uma melhoria revolucionária na qualidade da informação que é repassada ao usuário de agrotóxicos e que, combinada com o "Programa para melhoria na qualidade das aplicações e prevenção das deriva de agrotóxicos no Estado do Paraná – Acerte o alvo", coordenado pelo Eng. Agr. Nelson Harger do Instituto EMATER, que visa a capacitação de 2.400 técnicos e 24.000 agricultores usuários de agrotóxicos até 2018, promoverá um salto na qualidade das aplicações de agrotóxicos por grande parte dos usuários.

(a) O caso das "instruções específicas"

O art. 66 do Dec. Fed. 4.074/2002, que estabelece os itens obrigatórios nas receitas agronômicas, informa, em seu inciso IV, alínea d:

"Art. 66. A receita, específica para cada cultura ou problema, deverá conter, necessariamente:

IV - recomendação técnica com as seguintes informações:

⁷ Anexo à Resolução CONFEA nº 1002 de 26 de novembro de 2002, art. 9º, III, e, g.

d) modalidade de aplicação, com anotação de instruções específicas, quando necessário, e, obrigatoriamente, nos casos de aplicação aérea;”

Mas, afinal, o que são instruções específicas e o que significa a expressão “quando necessário”? O técnico deverá anotar instruções específicas no caso de aplicação aérea, mas somente deverá anotar essas mesmas instruções se houver necessidade. Mesmo dentro dos órgãos de fiscalização não há consenso acerca de em quais situações essas instruções são obrigatórias. Eu defendo a tese de que são sempre necessárias, exceção para aqueles tipos de aplicação onde determinadas informações não são exequíveis: tratamento de sementes e expurgo, por exemplo.

Para me justificar, busco a definição de receita agrônômica (Dec. Fed. 4.074, art. 1º, XXXIX): receita é a **prescrição e orientação técnica** para utilização de agrotóxico ou afim, por profissional legalmente habilitado. Observe que a legislação informa que a receita tem dupla finalidade: a de ser **(1)** uma autorização à aquisição de agrotóxicos e **(2)** uma recomendação detalhada da forma de sua utilização. Assim, se é um instrumento de orientação técnica para utilização de agrotóxicos, sempre devem constar orientações necessárias à correta aplicação do agrotóxico recomendado, quais sejam: volume de calda, tipo específico de ponta de pulverização, pressão de pulverização, volume de calda e condições ambientais (temperatura, umidade relativa do ar e vento). Esta proposta de alteração de layout da receita privilegia as instruções específicas porque entende que o que diferencia uma boa recomendação é exatamente sua orientação técnica. Fazendo isso, privilegia-se o bom profissional e fortalece-se a própria categoria.

Resta, ainda, aquele grande contingente de analfabetos e analfabetos funcionais, para os quais nenhuma informação, em nenhum formato, resultará em melhorias. Para estes, resta a segunda proposta.

PROPOSTA 2

Venda aplicada de agrotóxicos e prestação compulsória de serviços na aplicação de agrotóxicos.

Infelizmente não há como promover qualificação adequada, em curto prazo, para pessoas analfabetas, analfabetas funcionais ou com grau de instrução que comprometa o raciocínio lógico (na execução de cálculos básicos) ou a compreensão na leitura. Assim, sugere-se a criação, em lei, da obrigatoriedade da venda aplicada de agrotóxicos – caso o comerciante possua essa condição e deseje fazê-lo – ou prestação de serviços na aplicação de agrotóxicos compulsória – o agricultor deverá contratar, com antecedência, uma empresa registrada para realização daquela aplicação de agrotóxicos – àqueles que não comprovarem capacitação mínima para compreensão de uma receita agronômica ou conhecimento mínimo de tecnologia de aplicação a fim de aplicar, na prática, as instruções determinadas em receita.

Haverá necessidade de registro de todas as empresas prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos – vinculadas ou não aos comerciantes de agrotóxicos – no órgão estadual de defesa agropecuária competente, conforme art. 37 do Decreto Federal nº 4.074/2002.

Jandaia do Sul, 8 de agosto de 2014.

Ralph Rabelo Andrade,
Engenheiro Agrônomo.
Fiscal de Defesa Agropecuária.

Apêndice I

2006, UM CENSO

A taxa de analfabetismo no Brasil vem caindo sistematicamente, mas ainda continua muito alta, sobretudo na zona rural, onde são utilizados os agrotóxicos (figura 1 deste apêndice).

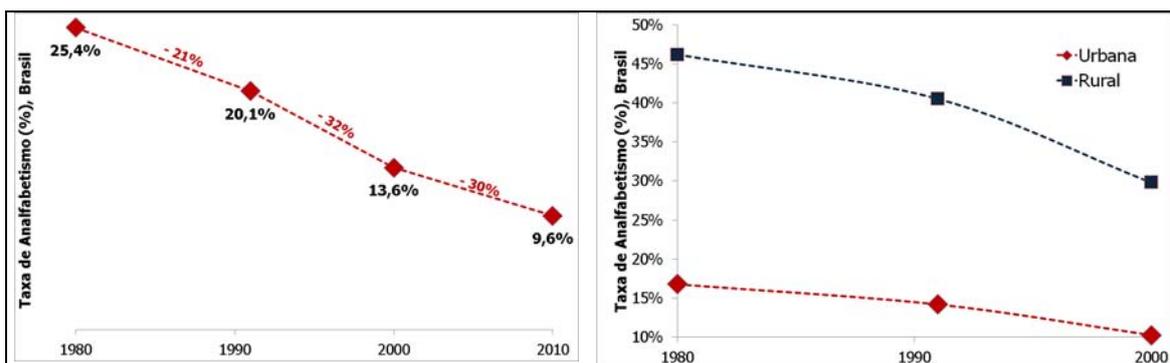


Figura 1. Taxa de Analfabetismo no Brasil, geral e por zona (urbana e rural) nos anos de 1980 a 2010.

Fonte: IBGE, 2013.

No ano de 2006 o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) realizou o último censo agropecuário nacional, no qual apresenta um percentual de analfabetismo de 45,7% para as mulheres e 38,1% para os homens produtores rurais. Esses índices, por si só, já justificariam uma alteração ostensiva no atual “modelo” de comércio e uso de agrotóxicos. Nas mãos daquelas pessoas – e na dos analfabetos funcionais, que não foram estimados – a Receita Agrônoma é apenas um papel, sem valor, irrelevante e inócuo.

Há, ainda, a questão do analfabetismo funcional, não analisado pelo IBGE, mas uma publicação do Instituto Paulo Montenegro (INAF) aponta para uma situação ainda pior quanto à eficiência da receita agrônoma na consecução do seu objetivo final, conforme tabela 1. A combinação das informações do nível de instrução dos dirigentes de propriedades agropecuárias do censo agropecuário do IBGE e do percentual de analfabetismo funcional do INAF, apontam para um contingente de 64,4% de analfabetos ou analfabetos funcionais no Brasil, todos sem capacidade mínima de ler e/ou interpretar de forma adequada uma receita agrônoma.

Tabela 1. Combinação de informações de escolaridade e do analfabetismo funcional.

| Nível de Instrução do dirigente da propriedade | Pessoas (Censo Agrop. 2006) | Analfabetismo funcional (INAF 2011) | Analfabetos e analfabetos funcionais |
|--|-----------------------------|-------------------------------------|--------------------------------------|
| Analfabeto | 1.268.098 | 100% | 1.268.098 |
| Nenhuma instrução (alfabetizado) | 478.507 | 65% | 311.030 |
| Alfabetização de adultos | 275.315 | 65% | 178.955 |
| Fundamental Incompleto | 2.192.027 | 65% | 1.424.818 |
| Fundamental Completo | 436.581 | 26% | 113.511 |
| Médio completo | 379.474 | 8% | 30.358 |
| Formação Superior | 145.634 | 4% | 5.825 |
| Total | 5.175.637 | | 3.332.595 |

Fonte: IBGE, 2006; INAF, 2011. Adaptado.

64,4%

A constatação de que quase 65% dos seus clientes é analfabeta ou analfabeta funcional é suficiente para que os profissionais da agronomia repensem o formato de assistência técnica oferecido aos agropecuaristas, sobretudo o formato da receita agrônômica, assim como a alteração na legislação que contemple a efetiva capacidade do usuário final de agrotóxicos.

Apêndice II

O PARA

O Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos (PARA) é um programa coordenado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e executado em conjunto com as vigilâncias sanitárias estaduais, iniciou-se em 2001 e tem objetivo de avaliar os níveis de resíduos de agrotóxicos em alimentos *in natura* que chegam à mesa do consumidor, conforme atribuições definidas no Decreto Federal nº 4.074/202 (art. 71, I, d, II, g).

O site⁸ da ANVISA na internet disponibiliza as informações dos resultados das análises das amostras dos anos de 2001 a 2012.

De 2002 a 2007 o PARA analisava 9 produtos⁹, aumentando para 17¹⁰ em 2008 e para 20¹¹ em 2009 e 2010, conforme tabela 1. Houve significativa diminuição do rol de culturas amostradas e analisadas em 2011 e 2012.

Tabela 1. Quantidades de amostras realizadas no PARA no Brasil, de 2002 a 2012, conforme o produto.

| Produto | ANO | | | | | | | | | | |
|--------------|--------------|--------------|--------------|-------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|
| | 2002 | 2003 | 2004 | 2005 | 2006 | 2007 | 2008 | 2009 | 2010 | 2011 | 2012 |
| Abacaxi | - | - | - | - | - | - | 9,5% | 44,1% | 44,1% | - | 41,0% |
| Alface | 8,7% | 6,7% | 14,0% | 46,5% | 28,7% | 40,0% | 19,8% | 38,4% | 38,4% | 43,3% | - |
| Arroz | - | - | - | - | - | - | 4,4% | 27,2% | 27,2% | 16,0% | 0,8% |
| Banana | 6,5% | 2,2% | 3,6% | 3,8% | - | 4,3% | 1,0% | 3,5% | 3,5% | - | - |
| Batata | 22,2% | 8,7% | 1,8% | 0,0% | 0,0% | 1,4% | 2,0% | 1,2% | 1,2% | - | - |
| Beterraba | - | - | - | - | - | - | - | 32,0% | 32,0% | - | - |
| Cebola | - | - | - | - | - | - | 2,9% | 16,3% | 16,3% | - | - |
| Cenoura | 0,0% | 0,0% | 19,5% | 11,3% | - | 9,9% | 30,4% | 24,8% | 24,8% | 67,1% | 32,8% |
| Couve | - | - | - | - | - | - | - | 44,2% | 44,2% | - | - |
| Feijao | - | - | - | - | - | - | 2,9% | 3,0% | 3,0% | 6,0% | - |
| Laranja | 1,4% | 0,0% | 4,9% | 4,7% | 0,0% | 6,0% | 14,9% | 10,3% | 10,3% | - | 27,8% |
| Maça | 4,3% | 3,7% | 5,0% | 3,1% | 5,3% | 2,9% | 3,9% | 5,3% | 5,3% | - | 8,0% |
| Mamão | 19,4% | 37,8% | 2,5% | 0,0% | - | 17,2% | 17,3% | 38,8% | 38,8% | 19,9% | - |
| Manga | - | - | - | - | - | - | 1,0% | 8,1% | 8,1% | - | - |
| Morango | 46,1% | 54,5% | 39,1% | - | 37,7% | 43,6% | 36,1% | 50,8% | 50,8% | - | 59,2% |
| Pepino | - | - | - | - | - | - | - | 54,8% | 54,8% | 44,0% | 42,0% |
| Pimentão | - | - | - | - | - | - | 64,4% | 80,0% | 80,0% | 89,2% | - |
| Repolho | - | - | - | - | - | - | 8,8% | 20,5% | 20,5% | - | - |
| Tomate | 25,9% | 0,0% | 7,5% | 4,4% | 2,0% | 44,7% | 18,3% | 32,6% | 32,6% | 11,9% | - |
| Uva | - | - | - | - | - | - | 32,7% | 56,4% | 56,4% | 26,9% | - |
| Total | 17,8% | 12,0% | 10,4% | 8,5% | 13,7% | 17,3% | 15,3% | 29,0% | 29,0% | 36,2% | 29,0% |

Fonte: ANVISA, janeiro de 2014.

Entre os anos de 2002 a 2006 eram analisados 104 ingredientes ativos, subindo para 167 nos anos de 2007 e 2008, para 234 nos anos de 2009 e 2010,

⁸ www.anvisa.gov.br: acessar "Agrotóxicos e Toxicologia" e depois "Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos"

⁹ Alface, banana, batata, cenoura, laranja, maçã, mamão, morango e tomate.

¹⁰ Acrescidos abacaxi, arroz, cebola, feijão, manga, pimentão, repolho e uva.

¹¹ Acrescidos beterraba, couve e pepino.

para 235 em 2011 e 237 em 2012. O aumento do leque de ingredientes ativos analisados aumentou a probabilidade da constatação de irregularidades e, por isso, não é razoável comparar os resultados médios entre os anos em que houve aumento dos i.a. analisados.

A figura 1 apresenta os percentuais das amostras que apresentaram resíduos de agrotóxicos em desacordo com a legislação: (a) ingredientes ativos (i.a.) proibidos para a cultura ou (b) i.a. com resíduos acima do tolerado em norma específica.

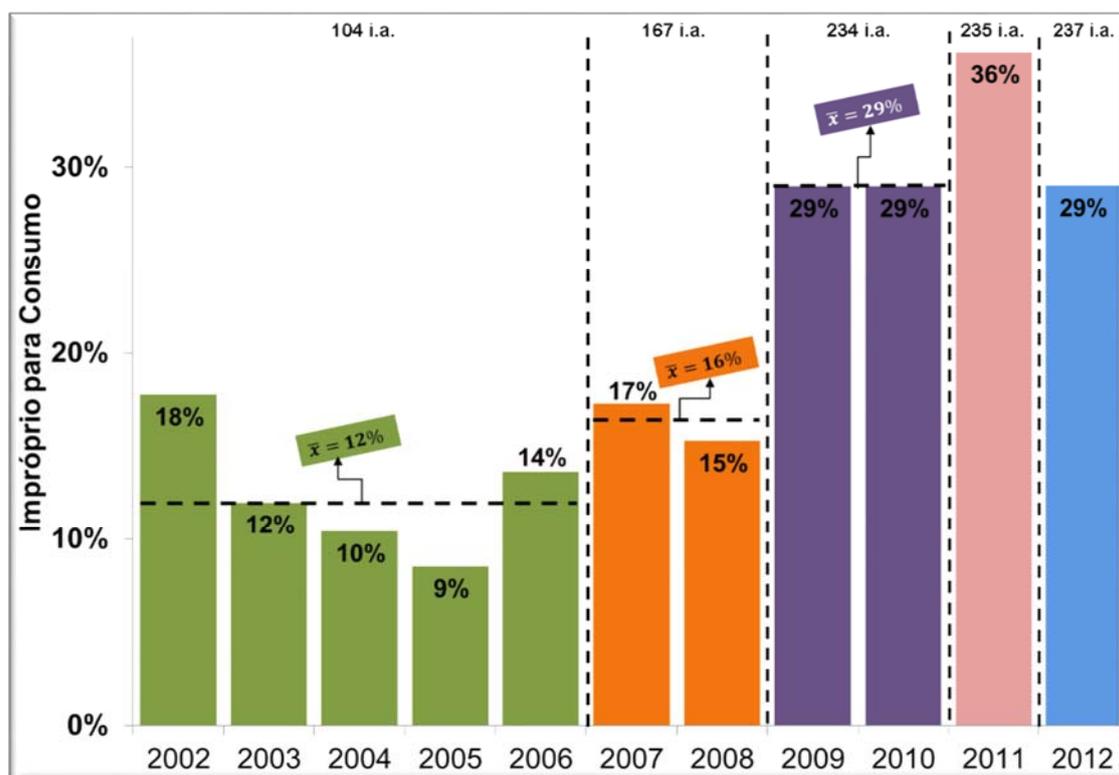


Figura 1. Percentuais das amostras do PARA impróprias para consumo no Brasil nos anos de 2002 a 2012.

Fonte: ANVISA, janeiro de 2014. Adaptado.

A média de produtos impróprios para consumo no Brasil aumentou de 12% entre os anos de 2002 a 2006 para quase 30% nos anos de 2009 e 2010, chegando a 36% em 2011. É provável que esse aumento tenha se dado pelo simples aumento do número de i.a. analisados, mas ainda assim é uma constatação assustadora. Se considerarmos somente as olerícolas, que normalmente são consumidas *in natura*¹², o percentual de produtos impróprios sobe para 34%. Se conseguíssemos impedir que os produtos impróprios para consumo chegassem ao mercado, estaríamos descartando 1/3 dos alimentos produzidos no país.

¹² Alface, batata, beterraba, cebola, cenoura, couve, pepino, pimentão, repolho e tomate.

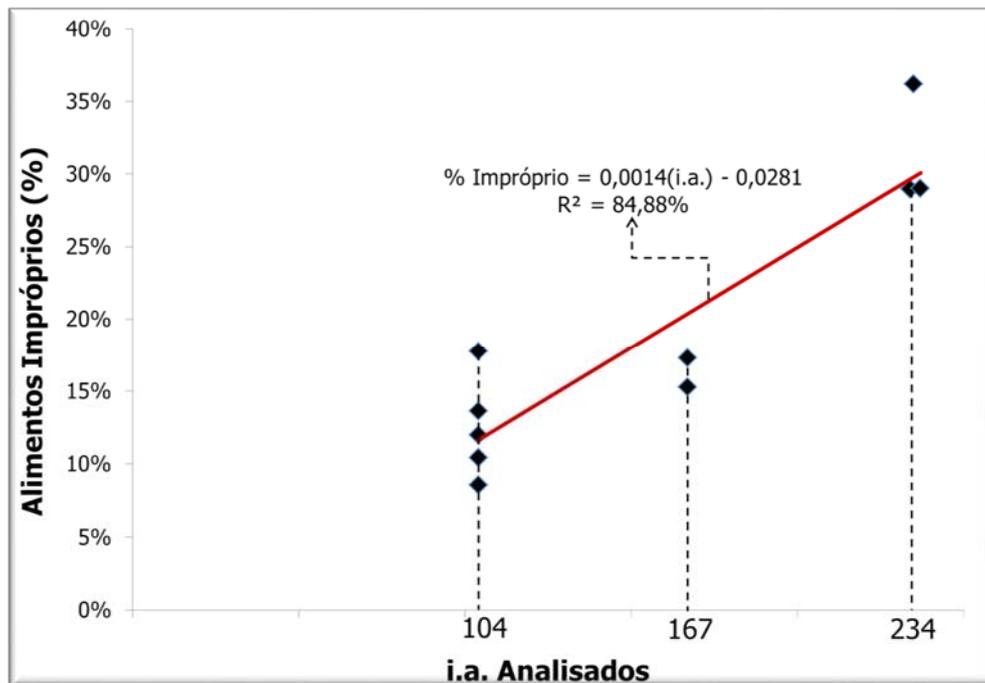


Figura 2. Gráfico de dispersão entre a quantidade de i.a. analisados e o percentual de amostras em desacordo com os resíduos de agrotóxicos.

A figura 2 apresenta a relação linear existente entre o nº de ativos analisados e o percentual de alimentos impróprios para consumo. Considerando-se que há 491 ingredientes ativos registrados e autorizados para uso pela ANVISA e que ainda há outros 93 excluídos – mas que já tiveram uso autorizado – estima-se que se fossem analisados todos os 584 ativos, teríamos quase 80% dos alimentos impróprios para consumo, conforme figura 3.

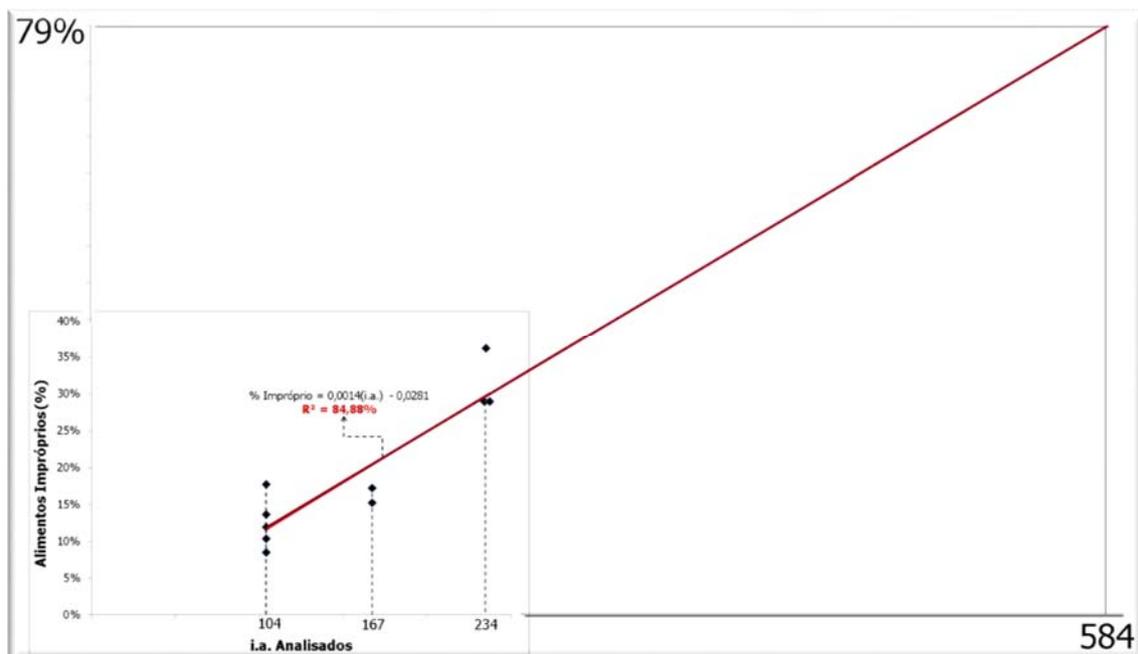


Figura 3. Previsão de amostras em desacordo caso fossem analisados todos os i.a. existentes.

A causa desse exagerado número de produtos impróprios é o uso inadequado de agrotóxicos pelos produtores rurais. As causas desse uso inadequado, no entanto, são diversas, mas não se pode minimizar o impacto dos seguintes fatores combinados: **(a)** falta de efetiva assistência técnica; **(b)** prescrição inadequada de receita agronômica¹³ e **(c)** uso de agrotóxicos em desacordo com a receita agronômica e bula¹⁴.

¹³ **(a)** Pressão mercadológica, metas de vendas de agrotóxicos; **(b)** atendimento ao desejo do agricultor de utilizar determinado agrotóxico sem prévia vistoria de técnico habilitado; **(c)** desvio de uso: prescrição para cultura inexistente na propriedade.

¹⁴ Por ordem de importância: **(1)** o agricultor não sabe ler e, se sabe, não entende (analfabetismo e analfabetismo funcional); **(2)** o agricultor não lê a receita por desleixo; **(3)** o agricultor lê, entende, mas não sabe transformar aquelas informações contidas na receita para a prática da pulverização por desconhecimento de tecnologia de aplicação de agrotóxicos.

Apêndice III

DISTRIBUIÇÃO DAS INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS EM TÓPICOS

| TIPO DE INFORMAÇÃO | | INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS | ENQUADRAMENTO (Dec. Fed. 4.074/02) |
|----------------------|---|---|---------------------------------------|
| 1 | Da receita | Número da receita | art. 66, caput |
| | | Data | art. 66, V |
| | | ART relacionada | NÃO OBRIGATÓRIO |
| 2 | Do usuário | Nome do Usuário | art. 66, I |
| | | Nome da Propriedade | art. 66, I |
| | | Localização da Propriedade | art. 66, I |
| | | Área onde será aplicado (local dentro da propriedade) | art. 66, IV, b |
| 3 | Da cultura, diagnóstico e produto recomendado | Cultura a ser tratada | art. 66, IV, b |
| | | Diagnóstico | art. 66, II |
| | | Nome do produto comercial que deverá ser utilizado | art. 66, IV, a |
| 4 | Sobre tecnologia de aplicação | Quantidade total a ser adquirida | art. 66, IV, c |
| | | Época de aplicação | art. 66, IV, e |
| | | Modalidade de aplicação | art. 66, IV, d |
| | | Dose de aplicação | art. 66, IV, c |
| | | Instruções específicas de aplicação | art. 66, IV, d |
| | | Tipo de ponta de pulverização | art. 66, IV, d |
| | | Pressão de pulverização | art. 66, IV, d |
| | | Volume de calda | art. 66, IV, d |
| | | Intervalo de segurança | art. 66, IV, f |
| | | Velocidade do vento | art. 66, IV, d |
| Umidade relativa | art. 66, IV, d | | |
| Temperatura ambiente | art. 66, IV, d | | |

| TIPO DE INFORMAÇÃO | | INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS | ENQUADRAMENTO |
|--------------------|-------------------------|---|-----------------|
| 5 | Sobre precauções de uso | Precauções de uso | art. 66, IV, h |
| 6 | Obrigatórias | Recomendação para que o usuário leia atentamente o rótulo e a bula do produto | art. 66, III |
| | | Orientações quanto ao manejo integrado de pragas e de resistência | art. 66, IV, g |
| | | Orientação quanto à obrigatoriedade na utilização de EPI | art. 66, IV, i |
| 7 | Do profissional | Nome do profissional | art. 66, V |
| | | CPF do profissional | art. 66, V |
| | | Assinatura do profissional | art. 66, V |
| | | Registro no CREA-PR do profissional | art. 66, V |
| | | Nome e assinatura do usuário (comprovação de recebimento) | NÃO OBRIGATÓRIO |

Apêndice IV

PROPOSTA DE FORMATAÇÃO DA RECEITA AGRONÔMICA

Informações da Receita

RECEITA AGRONÔMICA Nº 13.526 Data: 22/03/2013
ART relacionada: 2013/54891432

Informações do Usuário

USUÁRIO: Agroalgumacoisa Agropecuária Ltda CPF/CNPJ 71.284.807/0001-52
PROPRIEDADE: Sítio Nova Esperança VI
LOCALIZAÇÃO: Estrada do Patrimônio Columbia, Km 5, Bom Sucesso/PR
Coordenadas (23°42'46" S, 51°51'47" O)

Informações da Cultura e Diagnóstico do Produto

CULTURA: Cana-de-açúcar (*Saccharum officinarum*) DIAGNÓSTICO: **Capim Colchão** (*Digitaria horizontalis*)
PRODUTO COMERCIAL: Discover 500 PM QUANTIDADE A ADQUIRIR: 50 quilos

Informações sobre Tecnologia de Aplicação

ÉPOCA DE APLICAÇÃO: **IMEDIATA** QUANTIDADE DE APLICAÇÕES: **1**
ÁREA: **25 hectares** ou **10,33 alqueires** DOSE: **2 Kg/ha**
MODALIDADE DE APLICAÇÃO: **Pulverizador Tratorizado de Barra**
Ponta de Pulverização: **AI Teejet 11006**
VOLUME DE CALDA: **285 L/ha** Velocidade de Aplicação: **10 Km/h**
Pressão: **43 PSI ou 3 Bar** Temperatura Máxima: **27° C**
Umidade Relativa do Ar Mínima: **55%** Velocidade Máxima do Vento: **10 Km/h**
Intervalo de Segurança: **150 dias**

Informações sobre Precauções de Uso

PRECAUÇÕES DE USO:
Não aplicar a menos de 800 m de girassol, milho, hortas, pomares, viveiros, casas de vegetação, estufas, jardins, videiras, arboredos, vegetações ribeirinhas e nativas.
Intervalo de reentrada de pessoas na área tratada: 24 horas.
Realizar somente 1 (uma) única aplicação durante a safra.
A cana-de-açúcar tratada com este produto não poderá ser utilizada para alimentação animal ou humana.

Informações Obrigatórias

LEIA ATENTAMENTE O RÓTULO E A BULA DO PRODUTO.
O USO DE EPI É OBRIGATÓRIO. CONSULTE A BULA.
OBEDEÇA ÀS ORIENTAÇÕES DE MANEJO INTEGRADO DE PRAGAS E DE RESISTÊNCIA CONSTANTES NA BULA DO PRODUTO.

Informações do Profissional

RECEBIDO (Nome e assinatura)

Eng. Agr. Nome do RT
CPF 849.256.489-36 CREA PR-329.993/D

Anexo I

Informações obrigatórias na Receita Agronômica

As informações que devem, obrigatoriamente, constar na receita agronômica estão relacionadas no Capítulo VI do Decreto Federal nº 4.074, de 4 de janeiro de 2012, transcrito a seguir.

CAPÍTULO VI – DA RECEITA AGRONÔMICA

Art. 64. Os agrotóxicos e afins só poderão ser comercializados diretamente ao usuário, mediante apresentação de receituário próprio emitido por profissional legalmente habilitado.

Art. 65. A receita de que trata o art. 64 deverá ser expedida em no mínimo duas vias, destinando-se a primeira ao usuário e a segunda ao estabelecimento comercial que a manterá à disposição dos órgãos fiscalizadores referidos no art. 71 pelo prazo de dois anos, contados da data de sua emissão.

Art. 66. A receita, específica para cada cultura ou problema, deverá conter, necessariamente:

- I - nome do usuário, da propriedade e sua localização;
- II - diagnóstico;
- III - recomendação para que o usuário leia atentamente o rótulo e a bula do produto;
- IV - recomendação técnica com as seguintes informações:
 - a) nome do(s) produto(s) comercial(ais) que deverá(ão) ser utilizado(s) e de eventual(ais) produto(s) equivalente(s);
 - b) cultura e áreas onde serão aplicados;
 - c) doses de aplicação e quantidades totais a serem adquiridas;
 - d) modalidade de aplicação, com anotação de instruções específicas, quando necessário, e, obrigatoriamente, nos casos de aplicação aérea;
 - e) época de aplicação;
 - f) intervalo de segurança;
 - g) orientações quanto ao manejo integrado de pragas e de resistência;
 - h) precauções de uso; e
 - i) orientação quanto à obrigatoriedade da utilização de EPI; e

V - data, nome, CPF e assinatura do profissional que a emitiu, além do seu registro no órgão fiscalizador do exercício profissional.

Parágrafo único. Os produtos só poderão ser prescritos com observância das recomendações de uso aprovadas em rótulo e bula.